PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2020

(Apensado: PL nº 5.641, de 2020)

De forma excepcional fica criado para os anos de 2020 e 2021, um abono anual (14º salário) em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos – PDT/RS

Relator: Deputado Fábio Mitidieri – PSD/SE

I – RELATÓRIO

O presente relatório trata do Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos. O projeto visa conceder, de forma excepcional a serem pagas no mês de dezembro de 2020 e de 2021, o direito ao recebimento em dobro pelo segurado e dependente do Regime Geral da Previdência Social, do abono anual estabelecido no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficando este valor limitado ao equivalente a até dois salários mínimos.

No caso dos aposentados ou pensionistas que recebem um salário mínimo, o benefício seria o de uma parcela de igual valor. Já para aqueles que recebem mais do que o salário mínimo e menos do que o teto do RGPS, o benefício será calculado pela diferença entre o valor original do benefício e o teto do RGPS, estando limitado a dois salários mínimos.







O art. 2º do projeto determina que a Lei entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi originalmente distribuída à comissão de Seguridade Social e Família para análise do mérito e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da adequação orçamentária e financeira (CFT) e constitucionalidade (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, e tramita em regime de prioridade, nos termos do Art. 151, II, do RICD.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 18 de março de 2021, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, cujo escopo era bastante semelhante. Pelo projeto de lei, ficaria instituído um abono salarial em dobro para segurados e dependentes do RGPS até 2023.

Durante a tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, a Relatora Deputada Flávia Morais apresentou e foi aprovado pela comissão substitutivo que estendia o benefício do abono anual de que trata o art. 40, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até 2023. Pelo substitutivo, seriam beneficiados os segurados e dependentes que recebessem auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Em certa medida, o substitutivo incorpora os principais aspectos do Projeto de Lei nº 5.641, de 2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde março de 2020, o país convive com os efeitos adversos da Covid-19. Trata-se de uma pandemia que desestruturou tanto a saúde pública quanto a economia em nosso pais. Segundo dados oficiais, o número de mortos já se aproxima de 600 mil pessoas enquanto que o total de casos é de mais de 18 milhões de pessoas.







Do ponto de vista econômico, os efeitos das medidas de isolamento social levaram a Economia a se contrair em mais de 4% em 2020 e causaram o desemprego de mais de 14% de nossa força de trabalho.

Entretanto, um grupo particularmente afetado foi o dos beneficiários dos diversos programas de apoio da Seguridade Social. Além de ser composto, em sua maioria, por pessoas de baixa renda, seus beneficios foram severamente corroídos pela inflação que assola nosso país desde 2020 e que também deverá ser elevada em 2021.

Infelizmente, são pessoas que, em sua maioria, já não tem capacidade laboral para poder recompor seu sustento por meio de trabalho e que veem sua capacidade de consumo ser reduzida todos os meses pela chegada da inflação.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa exatamente proporcionar um beneficio temporário para esse grupo tão fragilizado da população que, segundo o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, se estenderia até 2023.

Do ponto de vista da adequação orçamentária-financeira, o RICD (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".







Também, é preciso destacar que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em termos de impacto, o Governo estima que a concessão do benefício teria um impacto esperado em 2020 de R\$ 39,26 bilhões enquanto que o de 2021 é de R\$ 42,15 bilhões.

Tendo em vista cumprir as determinações quanto à adequação orçamentária e financeira bem como o disposto no art. 107, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estamos propondo emendas saneadoras para atender aos requisitos de adequação financeira da legislação vigente.

Inicialmente, a proposta se encaixa na definição da alínea "b", do Inciso II, do art. 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 que determina que para o aumento de despesas não obrigatórias de caráter continuado, a proposta deve estar acompanhada de medida de compensação por meio do aumento de receita ou da redução da despesa. Os projetos originais não estavam acompanhados dessas compensações e por essa razão, apresentamos emendas saneadoras para restaurar a adequação orçamentária e financeira. A adequação foi baseada em três pilares:

- Aumento temporário das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro
 Líquido CSLL para os setores dos Bancos, Combustíveis e Energia;
- Redirecionamento temporário dos recursos de dividendos arrecadados pela
 União nos setores Bancários, Combustíveis e Energia para o custeio do abono;
 e
- Revogação de isenções fiscais listadas no Projeto de Lei nº 3.203, de 2021.







No caso presente, as emendas saneadoras do projeto de lei original, do Projeto nº 5.641, de 2020 e do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, traz a ampliação temporária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os setores financeiros e de combustíveis entre 2022 e 2023.

Somente no setor bancário, parte do escopo da ampliação da CSLL sobre o setor financeiro, acredita-se que o impacto seja de aproximadamente R\$ 5,76 bilhões¹ por ano. A elevação da CSLL somente sobre a Petrobrás deverá trazer outros R\$ 5,2 bilhões por trimestre (assumindo resultados trimestrais semelhantes ao do terceiro trimestre de 2021) ou R\$ 10,4 bilhões por ano.

Além disso, estamos redirecionando as receitas dos dividendos e dos juros sobre capital próprio até dezembro de 2023, para o financiamento do programa. Segundo dados do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, a arrecadação estimada de dividendos para 2022 é de 26,3 bilhões, contra os R\$ 17,8 bilhões esperados para 2021. De acordo com a arrecadação de dividendos de 2019², a arrecadação de dividendos das empresas estatais nos setores de energia, combustíveis e financeiro, segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional³, representou 98% do total arrecadado. Assumindo que essa proporcionalidade e que o valor dos dividendos se mantenha em 2022 e 2023, chegaríamos a uma estimativa de arrecadação de R\$ 25,77 bilhões.

Por fim, estamos incluindo a revogação das renúncias fiscais elencadas no PL nº 3.203, de 2021 que segundo dados do próprio Governo pode chegar a até R\$ 22 bilhões. Entendemos, portanto, que as fontes de recursos apresentadas cumprem com larga margem de segurança o disposto na alínea "b", do Inciso II, do art. 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

³https://dados.gov.br/dataset/dividendos-arrecadados-pela-uniao/resource/caedfab9-e2fe-411d-b90a-27f489dbeb4f





¹ Os cálculos levaram em consideração o lucro líquido das instituições financeiras em 2019, a inflação acumulada em 2020 e 2021, a alteração das alíquotas bem como um fator de ajuste metodológico para alinhar os dados de tributação com a arrecadação de CSLL efetivamente realizada pela RFB.

² Trata-se da última informação pública disponível.



Outra adequação necessária foi a redução do prazo de concessão de três para dois anos, visando evitar que o abono passasse a se configurar como uma despesa de caráter permanente.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.367, de 2020 e do PL nº5.641, de 2020 apensado, ambos com emendas saneadoras e também pela adequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemendas Saneadoras.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Fábio Mitidieri

Relator







Emenda Saneadora de Relator ao Projeto de Lei nº 4.367, de 2020 - 1 (do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 1. O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 1°
§ 1º As parcelas de abono de que trata o caput serão pagas no mês de março dos anos de 2022 e 2023.
§4° A implementação desta Lei fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 107, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. "

de 2021

Deputado Federal Fábio Mitidieri PSD/SE

Sala da Comissão, em de







Emenda Saneadora de Relator ao Projeto de Lei nº 4.367, de 2020 - 2 (do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 1. O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3°	0
---------	---

I – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 15% (quinze por cento) a partir de 1° de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 15% (vinte por cento) a partir de 1° de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II-B – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 9% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas cujas atividades estejam relacionadas à prospecção, refino, distribuição e comercialização no varejo de derivados de petróleo.





Parágrafo único: Entre 2022 e 2023, os recursos decorrentes desta alteração serão direcionados ao pagamento do abono de que trata o art. 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. "(NR)

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Federal Fábio Mitidieri







Emenda Saneadora de Relator ao Projeto de Lei nº 4.367, de 2020 - 3

(do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 2. O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º Até dezembro de 2023, os recursos decorrentes das receitas de dividendos ou juros sobre capital próprio das participações acionárias da União nos setores de Petróleo e Financeiro serão integralmente redirecionados ao financiamento do benefício previsto no caput

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. " (NR).

Sala da Comissão, em de

de 2021

Deputado Federal Fábio Mitidieri







Emenda Saneadora de Relator ao Projeto de Lei nº 4.367, de 2020 - 4 (do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 1. O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A. O valor do limite global anual da renúncia de receitas tributárias decorrente da importação de produtos com o benefício de que trata o art. 21 fica fixado em R\$ 469.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões de reais), para os exercícios de 2022 e 2023" (NR)

Art. 3º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2022, os seguintes dispositivos:

I – o art. 3° e o art. 3-A, da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

II – o art. 3° da Lei n° 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

III – da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

- a) o inciso VI do caput do art. 14;
- b) o art. 25;

IV – a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001;

 $V - o \S 3^{\circ}$ do art. 2° da Lei $n^{\circ} 10.637$, de 30 de dezembro de 2002;

VI – da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

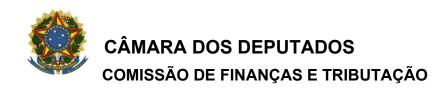
- a)o §3° do art. 2°; e
- b) o inciso II do parágrafo único do art. 25;

VII – da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

a) o §11 e os incisos I e IX do §12 do art. 8°; e







b) o inciso X do caput do art. 28;

VIII- o art. 51 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. " (NR).

Sala da Comissão, em de

de 2021

Deputado Federal Fábio Mitidieri







Emenda Saneadora de Relator ao Projeto de Lei nº 5.641, de 2020 - 1 (do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 1. O Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o atual parágrafo único como §1°:

"Art.40	
§1°	

§2° Nos anos de 2022 e 2023 o abono de que trata o caput será pago em dobro, sendo a primeira parcela sempre nos meses de março

§3° A implementação desta Lei fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 107, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. "

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Federal Fábio Mitidieri PSD/SE

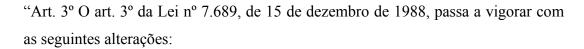






Emenda Saneadora de Relator ao Projeto de Lei nº 5.641, de 2020 - 2 (do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 1. O Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:



"Art. 3°.....

I – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 15% (vinte por cento) a partir de 1° de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II-B – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 9% (quinze por cento) a partir de 1° de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas cujas atividades estejam relacionadas à prospecção, refino, distribuição e comercialização no varejo de derivados de petróleo.

.....

Parágrafo único: Entre 2022 e 2023, os recursos decorrentes do disposto no caput serão direcionados ao pagamento do abono de que trata o art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







Sala da Comissão, em de

Deputado Federal Fábio Mitidieri

de 2021







Emenda Saneadora de Relator ao Projeto de Lei nº 5.641, de 2020 - 3

(do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 1. O Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 3º Até dezembro de 2023, os recursos decorrentes das receitas de dividendos ou juros sobre capital próprio das participações acionárias da União nos setores de Petróleo e Financeiro serão integralmente redirecionados ao financiamento do benefício previsto no caput do art. 1º

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala da Comissão, em de

de 2021

Deputado Federal Fábio Mitidieri







Emenda Saneadora de Relator ao Projeto de Lei nº 5.641, de 2020 - 4 (do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 1. O Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21-A. O valor do limite global anual da renúncia de receitas tributárias decorrente da importação de produtos com o benefício de que trata o art. 21 fica fixado em R\$ 469.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões de reais), para os exercícios de 2022 e 2023

Art. 4º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2022, os seguintes dispositivos:

I – o art. 3° e o art. 3-A, da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

II – o art. 3° da Lei n° 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

III – da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

- a) o inciso VI do caput do art. 14;
- b) o art. 25;

IV – a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001;

 $V - o \S 3^{\circ}$ do art. 2° da Lei $n^{\circ} 10.637$, de 30 de dezembro de 2002;

VI – da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

- a) o §3° do art. 2°; e
- b) o inciso II do parágrafo único do art. 25;

VII – da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

a) o §11 e os incisos I e IX do §12 do art. 8°; e







b) o inciso X do caput do art. 28;

VIII- o art. 51 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)"

Sala da Comissão, em de

de 2021

Deputado Federal Fábio Mitidieri







Subemenda Saneadora de Relator ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº4.367, de 2020, apresentado na CSSF - 1

(do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 1. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os segurados e dependentes da Previdência Social que, durante os anos de 2021 e 2022, tiverem recebido ou tiverem obtido o direito de receber auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, terão direito a um abono anual extraordinário de valor igual ao abono de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a serem pagos nos meses de março de 2022 e de março de 2023.

§1º O abono de que trata o caput será pago apenas às pessoas físicas cujo benefício médio em 2022 e 2023 seja inferior à dois salários-mínimos.

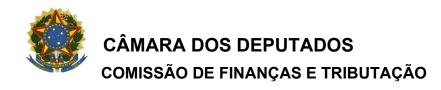
§2º A implementação desta Lei fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 107, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Federal Fábio Mitidieri PSD/SE







Subemenda Saneadora de Relator ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº4.367, de 2020, apresentado na CSSF - 2

(do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 1. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	3°)
	_	

I – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 15% (quinze por cento) a partir de 1° de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001.

II-A – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 20% (vinte por cento) a partir de 1° de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-B – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 9% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas cujas atividades estejam relacionadas à prospecção, refino, distribuição e comercialização no varejo de derivados de petróleo.

Parágrafo único: Entre 2022 e 2023, os recursos decorrentes desta alteração serão direcionados ao pagamento do abono de que trata o Art. 1º."







Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala da Comissão, em de

de 2021

Deputado Federal Fábio Mitidieri





Subemenda Saneadora de Relator ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº4.367, de 2020, apresentado na CSSF - 3

(do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 1. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º Até dezembro de 2023, os recursos decorrentes das receitas de dividendos ou juros sobre capital próprio das participações acionárias da União nos setores de Petróleo e Financeiro serão integralmente redirecionados ao financiamento do benefício previsto no caput do Art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Federal Fábio Mitidieri PSD/SE







Subemenda Saneadora de Relator ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº4.367, de 2020, apresentado na CSSF - 4

(do Sr. Fábio Mitidieri)

Art. 1. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21-A. O valor do limite global anual da renúncia de receitas tributárias decorrente da importação de produtos com o benefício de que trata o art. 21 fica fixado em R\$ 469.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões de reais), para os exercícios de 2022 e 2023.

Art. 3º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2022, os seguintes dispositivos:

I – o art. 3° e o art. 3-A, da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

II – o art. 3° da Lei n° 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

III – da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

- a) o inciso VI do caput do art. 14;
- b) o art. 25;

IV – a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001;

 $V - o \S 3^{\circ}$ do art. 2° da Lei $n^{\circ} 10.637$, de 30 de dezembro de 2002;







VI – da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

- a) o §3° do art. 2°; e
- b) o inciso II do parágrafo único do art. 25;

VII – da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

- a) o §11 e os incisos I e IX do §12 do art. 8°; e
- b) o inciso X do caput do art. 28;

VIII- o art. 51 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)"

Sala da Comissão, em de

de 2021

Deputado Federal Fábio Mitidieri PSD/SE



